



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Lei nº 827/2015, 21 de Agosto de 2015.

**CRIA AS DIRETORIAS DE
CULTURA E DE TURISMO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Capela/AL, no uso de suas atribuições legais, encaminha projeto de lei que dispõe sobre:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DIRETORIA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 1º - Fica criada a Diretoria Municipal de Cultura, destinada a promover o desenvolvimento de atividades, instituições e iniciativas de natureza artísticas e culturais no âmbito do Município de Capela, vinculada diretamente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Fica criado na estrutura administrativa municipal o Cargo de Provimento em Comissão Especial de Diretor de Cultura - CCE, com subsídio no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

Art. 2º - Constitui atribuições da Diretoria Municipal de Cultura:

I - planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que propiciem a oportunidade de acesso da população aos bens e serviços culturais;

II - manter e administrar teatros, bibliotecas públicas, salas de memória, escola de artes, museus e outras instituições culturais de propriedade do Município;

III - Organizar e manter Sistema Municipal de bibliotecas, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;

IV - Planejar e executar medidas necessárias ao levantamento, ao tombamento e à defesa do patrimônio artístico e cultural do Município;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

V - Incentivar e prestar assistência artística, técnica e financeira a iniciativas particulares ou de caráter comunitário, que possam contribuir para a elevação do nível educacional, artístico e cultural da população;

VI - Desenvolver, mediante programação própria ou convênios com entidades públicas ou particulares, atividades relacionadas com os vários setores de sua área de atuação;

VII - Instituir o Plano Municipal de Cultura;

VIII - Implantar o Sistema Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II
DA DIRETORIA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 3º - Fica criada a Diretoria Municipal de Turismo, destinada a promover a executar a política municipal de turismo, compreendendo identificação, desenvolvimento e exploração de potenciais turísticos no âmbito do Município de Capela, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único - Fica criado na estrutura administrativa municipal o Cargo de Provimento em Comissão Especial de Diretor de Turismo - CCE, com subsídio no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

Art. 4º - Constitui atribuições da Diretoria Municipal de Turismo:

I - propiciar o fortalecimento e o crescimento do turismo no Município de Capela, visando intensificar sua contribuição para a geração de renda, ampliação do mercado de trabalho, elevação dos padrões do bem-estar social e valorização do patrimônio natural, cultural e técnico-científico;

II - promover a divulgação de eventos econômicos, culturais, científicos e de negócios, em articulação com os demais órgãos municipais, visando ao desenvolvimento do turismo;

III - estimular a ampliação dos negócios turísticos para gerar e atrair novos empreendimentos, objetivando o desenvolvimento socioeconômico;

IV - participar de planos e programas turísticos coordenados pelos Governos Federal e Estadual;

V - facilitar o intercâmbio com as demais entidades turísticas regionais, estaduais, nacionais e internacionais;

VI - firmar convênios, acordos, contratos, intercâmbios, parcerias e outros ajustes com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, a fim de facilitar as atividades e os processos destinados à melhoria, ao aperfeiçoamento e à inovação do setor turístico;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

CAPITULO III
DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
CAPELA

Art. 5º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Capela, Estado de Alagoas - FUMPAC, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local

Art. 6º - O FUMPAC funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que será o seu órgão executor.

Art. 7º - O FUMPAC destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;

II - à melhoria da infra estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;

VI - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município;

Art. 8º - Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Capela:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.

VI - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Capela - FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Capela - FUMPAC serão aplicados:

I - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura;

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI - em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 10 - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 11 - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 12 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Capela serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Capela, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 14 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO

Art. 15 - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo, vinculado à estrutura orçamentária da Secretaria Municipal de Administração, com o objetivo de captar e repassar recursos para a realização do Plano de Turismo Municipal e execução de suas ações e projetos.

Parágrafo único. O gerenciamento contábil do Fundo Municipal de Turismo será realizado pela Secretaria de Finanças.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 16 - Constituirão as receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I – os valores da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II – a venda de publicações turísticas editadas pela Diretoria de Turismo;

III – a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

IV – os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VI – os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

IX – outras rendas eventuais.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo, devendo a mesma ser gerida pela Secretaria Municipal de Finanças, com o fim de execução das diretrizes definidas no Plano de Turismo Municipal.

§2º Os recursos previstos neste artigo serão contabilizados como receita orçamentária, sendo que sua alocação será realizada através de dotações consignadas em lei própria ou de créditos adicionais, obedecidas as regras gerais de direito financeiro.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão exclusivamente aplicados em:

I – pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

III - construção, reforma e ampliação dos próprios municipais administrados pela Secretaria de Turismo;

IV - financiamento total ou parcial de programas e eventos de turismo através de convênios ou parcerias;

V - apoio na realização de eventos de cunho turísticos;

VI - divulgação institucional voltada ao turismo;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

§ 1º. O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.

§ 2º. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do Fundo Municipal de Turismo deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 18 - Os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo deverão ser elaborados pela Diretoria Municipal de Turismo.

Parágrafo único. Os convênios ou parcerias cujas previsões financeiras não estejam inseridas no orçamento do Fundo Municipal de Turismo, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito especial na forma e nos termos da legislação pertinente.

Art. 19 - Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo observar-se-ão:

I - as especificações definidas em orçamento próprio;

II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Art. 20 - O Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Turismo, aprovado anualmente com o projeto da lei orçamentária anual, dentre outras informações que se fizerem necessárias, conterà o seguinte:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

I – relação de todos os projetos e eventos a serem realizados ou promovidos pela Diretoria Municipal de Turismo no exercício financeiro, incluindo a estimativa dos respectivos orçamentos;

II – relação de todas as benfeitorias a serem realizadas quando da manutenção dos pontos turísticos da cidade, incluindo os respectivos orçamentos;

III – relação de todos os programas e projetos de turismo que deverão ser financiados com os recursos do Fundo, enfatizando os orçamentos respectivos;

IV – estudo detalhado da forma com que se dará cada programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

Art. 21 - A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, pela prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo, tudo de conformidade com o disposto na Lei 4.320/64 ou aquela que vier substituí-la, bem como pela legislação municipal.

Parágrafo único. Para o procedimento a que se refere o caput deste artigo, far-se-á a prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo em pasta específica, acompanhada de todos os relatórios, demonstrativos, comprovantes de despesas e extratos bancários relativos ao exercício findo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional, do tipo Especial, referente à natureza da despesa abaixo, até o valor de R\$ 38.500,00 (TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS), destinado a MANUTENÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE TURISMO, consoante especificação a seguir:

03 - Secretaria Municipal de Administração

30 - Secretaria Municipal de Administração

04 - Administração

122 - Administração Geral

001 - Manutenção das Atividades de Duração Continuada

XXXX - MANUTENÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE TURISMO

319011/0010 - Vencimento e Vantagens..... R\$ 13.500,00

339030/0010 - Material de Consumo..... R\$ 5.000,00

339036/0010 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física..... R\$ 5.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

339039/0010 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica... R\$ 5.000,00
449052/0010 - Equipamentos e Material Permanente..... R\$ 10.000,00

Art. 23 - A abertura do Crédito especificado no artigo anterior fica condicionada a existência de recursos, consoante determina o art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24 - O código do Projeto/Atividade será informado, através de Decreto, quando da inclusão da respectiva dotação orçamentária ao orçamento.

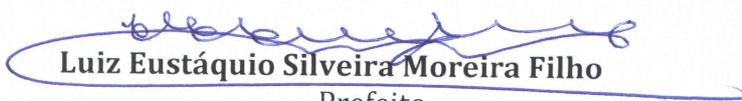
Parágrafo Único - A MANUTENÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE TURISMO é de **RECURSOS PRÓPRIOS**.

Art. 25 - A ação do Art. 22 passa a integrar a relação de ações contidas na Lei do PPA 2014-2017, bem como no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

Art. 26 - A presente lei será regulamentada, no que couber, através de decreto do executivo, no prazo de até 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capela/AL, 22 de agosto de 2015.


Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho

Prefeito

Certifico que o presente Lei foi Publicado no Mural afixado no átrio da Prefeitura Municipal de CAPELA/AL, situada na Rua Pedro Paulino, 334, Centro, Capela, Alagoas, para conhecimento dos munícipes, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Em 21 de agosto de 2015.


José Cicero Toledo Acioli
Secretário Adjunto de Administração
Matrícula 02413

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro - Capela – Alagoas
CEP 57.780-000 – CNPJ.12.333.753/0001-06
Central: Tel.: (82) 9970.2087 TIM – 9335.3490 CLARO